



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001243/97-28
SESSÃO DE : 09 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.313
RECURSO Nº : 120.552
RECORRENTE : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
ENQUADRAMENTO EM "EX" TARIFÁRIO. De acordo com
o Parecer de Revisão COANA 005/99, o veículo TOPIC AM
725 A enquadra-se no "EX" tarifário nº 04, instituído no
código 8702.10.00 da TIPI vigente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

92 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, SÉRGIO SILVEIRA MELO,
ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.552
ACÓRDÃO Nº : 303-29.313
RECORRENTE : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração (fls.01/03), lavrado em 10/09/97, em que se exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 867.815,41, a título de IPI, em razão dos seguintes fatos apurados: o importador classificou a mercadoria importada, veículos marca ASIA MOTORS, modelo AM 725-A, TOPIC, no "EX"004 - *Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros, que prevê alíquota de 0%*; entretanto, segundo entendimento da autoridade autuante, tal veículo não corresponde à descrição contida no "EX" uma vez que, para atender à exigência de corredor interno, seria necessário rebater dois bancos o que diminuiria sua capacidade para um motorista e treze passageiros; por outro lado, para atender à exigência de 15 passageiros, ficaria o veículo sem corredor e, portanto, impossibilitado de enquadrar-se no "EX". Dessa forma, a classificação correta da mercadoria é a do código 8702.1000 - *Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão, cuja alíquota do IPI é de 12%*.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls.143/152), anexando os documentos de fls.153/167, em que alega, em síntese, que:

- 1- o Parecer nº 279/95 (fls.156/167), emitido pela COSIT/DINOM, concluiu pelo enquadramento da mercadoria como "microônibus";
- 2- o veículo em questão apresenta todas as qualidades e especificações atribuídas aos microônibus. Ter ou não ter outras exigências e requisitos técnicos compete às autoridades concedentes - DENATRAN, CONTRAN, DNER -, especificar;

RECURSO Nº : 120.552
ACÓRDÃO Nº : 303-29.313

- 3- inexistente conceituação de "como deve ser" o corredor de um microônibus, não podendo, a autoridade fiscal, entender que o corredor da TOPIC não está de conformidade com a lei;
- 4- o Decreto 2.092/96 veio, de surpresa, atingir indiscriminadamente todo e qualquer veículo automotor do tipo microônibus, impondo novas normas, não previstas nem existentes na legislação então vigente.

Em 29/03/99, o lançamento foi julgado procedente
(fls.171/176):

ENQUADRAMENTO DO "EX" TARIFÁRIO.

Incorreto o enquadramento do veículo TOPIC AM 725 A no EX tarifário 04 instituído no código NCM/TIPI 8702.10.00 pelo Dec. nº 092/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Tal decisão baseou-se nos seguintes fundamentos:

- 1- está correta a aplicabilidade do Decreto 2.092/96 ao caso em questão uma vez que o mesmo já estava em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores;
- 2- a abrangência do EX é sempre limitada aos produtos que apresentam perfeita coincidência com aquele descrito no destaque;
- 3- no caso em questão, não constitui condição suficiente para enquadramento no Ex tarifário a classificação genérica como microônibus, atribuída pelo Parcer COSIT nº 279/95;
- 4- a ausência de corredor de circulação foi confirmada pelo Relatório de Identificação de Equipamento nº 33/97 (fls. 11/14), elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo - ITUFES. Não há sincronia entre a capacidade de transporte para 15 passageiros e o uso do corredor de acesso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.552
ACÓRDÃO Nº : 303-29.313

- 5- portanto, o veículo TOPIC AM 725 A não se coaduna com o Ex 04 do código e, conseqüentemente, não faz jus ao benefício de redução da alíquota correspondente.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 180/191), em que apresenta os argumentos já trazidos na Impugnação. Posteriormente, anexa novo Recurso Voluntário (fls.212/218) e novos documentos (fls.219/243), alegando que:

- 1- preliminarmente, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da verdade material nos processos restritivos de liberdade e patrimônio e com base no art. 16 do Decreto 70.235/72, requer que seja acatada a presente manifestação tendo em vista a ocorrência de fato novo que interfere diretamente na consubstancia dos fatos e do direito sob julgamento;
- 2- no mérito, há unanimidade de entendimento acerca da compatibilidade da descrição do EX 04 às características do veículo TOPIC conforme o Parecer da Revisão COANA nº 005 de 17/05/99 (fls. 235/238), o Relatório Técnico nº 104013/97 (fls. 239/242), expedido pelo INT, e às decisões nº 251 e 252, ambas de 31/03/99, exaradas nos Processos Administrativos nº 12689.000034/98-04 e 12689.000028/98-01 (fls. 219/226 e 227/234).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.552
ACÓRDÃO Nº : 303-29.313

VOTO

Inicialmente, acolho a preliminar argüida para conhecer das provas documentais anexadas posteriormente à interposição do Recurso Voluntário em face dos princípios constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório, do Devido Processo Legal e do princípio regente do Processo Administrativo Fiscal, o da Verdade Material, como lembra o mestre Antonio da Silva Cabral *in* "Processo Administrativo Fiscal", pg 75 :

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso, no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz.

(...)

Além disso, no processo fiscal as provas podem ser juntadas praticamente a qualquer tempo.

(grifo nosso)

Quanto ao mérito, a questão ora em reexame, que já foi objeto de controvérsia, encontra-se, hoje, pacificada em face do Parecer de Revisão COANA nº 005, de 17/05/99 (fls.235/238), que considerou o veículo TOPIC AM 725 A compatível com a descrição do "EX" 04 instituído no código NCM/TIPI 8702.10.00. Entendeu-se que o texto do "Ex" não exigia que as condições de capacidade de 15 a 20 passageiros e corredor de circulação tivessem que coexistir permanentemente. Dessa forma, o "EX" 04 alcançaria microônibus, que tenha capacidade de transporte de 15 a 20 passageiros, com corredor de circulação permanente ou não.

E, conforme lições de Antonio da Silva Cabral, *in* "Processo Administrativo Fiscal", pg 524 :

O parecer normativo foi criado pela IN nº 26 de 25/5/1970, que estabeleceu normas sobre decisões proferidas pelos órgãos da SRF, em consultas apresentadas sobre a interpretação da legislação tributária, ficando a Coordenação do Sistema de Tributação encarregada de baixar essa espécie de ato.

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.552
ACÓRDÃO Nº : 303-29.313

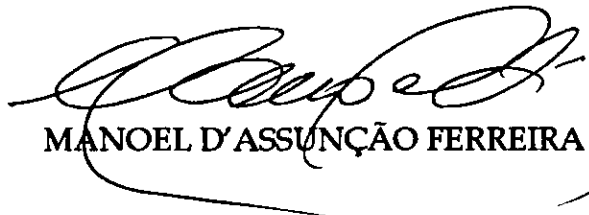
Foi assim que o parecer normativo passou a ser considerado um ato emanado da Administração e que tem por função ser, ao mesmo tempo, um parecer técnico e norma obrigatória de cunho geral. É parecer, enquanto envolve apreciação de determinado assunto elaborada por funcionário que emite sua opinião sobre a norma aplicável à hipótese levantada pelo contribuinte. É normativo enquanto supõe uma decisão da Administração que adquire força de norma.

(grifo nosso)

Finalmente, por ocasião do julgamento do Recurso nº 120.559, ao apreciar questão idêntica a esta, tanto em relação às partes quanto ao objeto, os membros da presente Câmara acolheram o entendimento exposto no Parecer nº 005/99, dando provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Dessa forma, conheço do recurso por tempestivo, acolhendo sua preliminar quanto à juntada de provas documentais, para no mérito dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator